



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001856-63.2013.815.0191

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Maria do Carmo Venâncio da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Cubati
Advogado : Moises Tavares de Morais.

APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE PISO SALARIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. CAUSA NÃO MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Diante da excepcional discricionariedade definida pelo artigo 29 da Lei Municipal nº 279/2009 na fixação da carga horária dos professores – que podem laborar de 25 a 40 horas semanais - é imprescindível a verificação, *in casu*, do quantitativo do lapso temporal desenvolvido efetivamente, a fim de servir de paradigma para aplicação da norma definidora do piso salarial ao caso concreto.

- Verificado que o decisório foi prolatado antecipadamente em desconformidade com a exigência normativa, posto que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual.

- Cabe ao município informar a carga horária de seus servidores, pois é este quem possui o poder de fixação e controle sob a mesma.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Carmo Venâncio da Silva**, em face da sentença lançada nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança

do Piso Salarial do Magistério com Pedido de Antecipação de Tutela” movida contra o **Município de Cubati**.

A decisão questionada (fls. 49/51), julgou improcedente os pleitos formulados na inicial, sob o fundamento de que a demandante não comprovou sua carga horária, necessária a aferição da proporcionalidade do seu vencimento com o piso salarial.

Nas razões do seu apelo (fls. 53/64), a irresignante aduz que a legislação federal tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, razão pela qual pugna pelo pagamento da diferença entre seu vencimento recebido, a partir de 2009, e o piso salarial estabelecido pela lei.

Também afirma que o ônus probatório em relação a comprovação da carga horária é do município, pelo que requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 166v.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 173/179).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando detidamente os autos, concebo que a pretensão almejada na presente demanda, cuida-se em implantar corretamente o piso nacional da educação, com base no vencimento básico da autora, devidamente atualizado, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, além do pagamento do valor da diferença que deixou de ser paga pelo promovido, desde o mês de janeiro de 2009, tudo corrigido e acrescidos de juros legais.

Pois bem, **quanto ao pleito de pagamento das diferenças entre o valor do piso salarial e o que foi devidamente auferido pela servidora a partir de janeiro de 2009**, algumas considerações merecem ser delineadas.

Com a institucionalização do piso nacional do magistério, a Lei 11.738/2008, em seu artigo 5º, prevê que a atualização salarial se dará nos meses de janeiro, a partir do ano de 2009, conforme esclarece o texto a seguir:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Colhe-se também do § 1º, art. 2º, do mesmo diploma, que o valor fixado como piso salarial nacional é correspondente ao vencimento inicial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** (...)” (STF - ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).*

Nessa esteira, tem-se como indiscutível a constitucionalidade da Lei Federal que fixou o piso nacional dos professores com base no vencimento.

No entanto, o assunto em pauta deve ser analisado de forma conjunta com o que foi decidido pelo STF nos Embargos de Declaração decorrentes do julgamento da mesma ADI 4167, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.”

DADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...).”

(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

Portanto, apesar de a lei em comento ter sido editada em 2008, sua validade se deu a partir de 27/04/2011, por força de decisão da Máxima Corte Constitucional.

Dessa forma, o requerimento de pagamento de diferenças salariais deve ser analisado tomando por marco inicial a data acima mencionada, não havendo que se falar em pagamento de verbas anteriores a tal época.

Sobre o ponto, vejamos o seguinte aresto:

*“REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. **Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisum.** 2. **Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente.** 3. Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse 4. (...). Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG;*

Dito isto, analisando a petição inicial, verifico que a autora pretende, com base na legislação em comento, o recebimento, desde janeiro de 2009, das diferenças salariais e reflexos em decorrência do pagamento a menor do seu salário.

Nessa senda, considerando que a Lei 11.738/2008 só passou a valer em 27/04/2011, não há como aplicá-la a período anterior.

Assim, só nos resta analisar o direito da promovente no tocante ao lapso posterior a citada data.

Contudo, no caso em disceptação, verifico que os profissionais do magistério da rede de ensino básico da edilidade demandada labutam 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo haver suplementação de mais 15 (quinze) horas em caso de necessidade de serviço, conforme se extrai do artigo 29 da Lei Municipal nº 279/2009.

Ou seja, há uma margem de discricionariedade da administração na fixação da carga horária, fato não devidamente esclarecido nos autos, uma vez que nem a autora nem muito menos o município mencionam qual lapso temporal efetivamente laborado no caso dos autos.

Ora, tal informação é imprescindível para a análise da correta aplicação do piso salarial do magistério.

Com efeito, sem este paradigma não há como aplicar o direito ao caso concreto, devendo a sentença ser cassada, uma vez a causa não se encontrar madura para julgamento.

Digo isso porque, ao meu sentir, caberia ao magistrado, diante da ausência de tal dado, determinar ao ente público, detentor do poder de fixação e controle do horário de todos os servidores, que confirmasse a quantidade de horas trabalhadas pela demandante, com supedâneo no princípio da verdade real.

Com essas considerações, **DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA**, para determinar que o processo retorne à instância inferior, a fim de que seja oportunizada a instrução probatória. Ato contínuo, declaro prejudicada a análise do recurso. Custas e honorários ao final.

P.I.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11 - R05